



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Recurso nº. : 13.467
Matéria : IRPF – Exs.: 1991 a 1995
Recorrente : YAN CHI FOR
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.211

IRPF - CONTRIBUINTE. A par de formalidades legais, que caracterizariam eleição de residência tributária no País, obtenção de visto permanente ou permanência no País por período de 12 meses, a apresentação de Declaração de Rendimentos ratifica a opção do contribuinte, de sujeição á tributação dos rendimentos como residente no País.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto é situação fática, não presuntiva. Neste sentido devem ser levados em conta fatos materiais concretos, bem como as disponibilidades do contribuinte até a data de cada evento, ainda que provindas de alienações de bens/direitos, ressarcimento de seguros por perdas e deduzidas das aquisições eventuais financiamentos constantes de documentos acostados aos autos pelo próprio sujeito passivo.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Carece de legalidade a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, comcomitantemente com a penalidade de ofício, incidente sobre tributo apurado por iniciativa da administração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAN CHI FOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211
Recurso nº. : 13.467
Recorrente : YAN CHI FOR

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 169, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1992 a 1995, fundada nos seguintes elementos:

1.- rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas nos períodos de 01/91 a 11/91, 01/92, 02/92, 01/93 e 02/93;

2.- aumento patrimonial a descoberto, apurado nos períodos de 07/91, 12/91, 03/92 a 12/92, 03/93 a 12/93, 01/94 a 03/94, 08/94, 04/95 a 08/95.

Foi exigido do contribuinte além do imposto anual, a antecipação tributária a título de camê-leão, acrescidos da multa de ofício de 100% e multa por atraso na entrega da declaração, incidente sobre o tributo lançado de ofício e encargos da TRD sobre os valores das antecipações.

Ao impugnar o feito alega o contribuinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

1.- da ilegalidade do lançamento tributário mensal no curso do próprio ano calendário, relativamente a 1995, visto que a declaração de bens é anual, não mensal, e somente na declaração de rendimentos anual será determinado eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir;

2.- o impugnante transferiu seu domicílio para o Brasil em 08/09/93, requerendo visto de permanência, conforme fls. 184; seus rendimentos somente poderiam ser tributados no País no exercício seguinte, ou seja, no ano calendário de 1994;

3.- o art. 14, § 5º, do Decreto nº 85.450/80 determina a tributação de bens móveis e imóveis, decorrentes de fontes situadas no exterior, apenas após cinco anos contados daquele de transferência de residência para o País;

4.- em nenhum momento a fiscalização conseguiu provar que a origem dos recursos advieram das fontes indicadas no auto de infração; alegou, sem provar, que houve omissão de rendimentos.

5.- não é admissível a presunção de consumo de recursos que sobram no mês;

6.- A TRD é inaplicável anteriormente a agosto/91, conforme Acórdão CSRF nº 01.1.773/94, cuja ementa é transcrita nos autos.

7.- a multa de lançamento de ofício absorve a penalidade por falta/atraso na entrega de declaração de rendimentos. Principalmente se apresentada, como no caso presente, após o início do procedimento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

8.- a Lei nº 8.383/91, art. 59, determina a aplicação da multa de 20% sobre o imposto devido.

9.- Finalmente, as multas aplicadas ferem direito de propriedade e, por tal motivo, são confiscatórias, como já definiu o STF (RTJ 74/319 e TRJ 96/1354).

A autoridade "a quo" decide manter parcialmente as exigências, sob os seguintes argumentos:

1.- embora tenha requerido visto de permanência em 08/05/93, a residência do contribuinte retroage ao início de 1991, conforme declaração de rendimentos de fls. 04/07 e suas declarações de fls. 21, que consignam rendimentos aqui disponível em 01/91.

1.1.- como decorrência, no ano base de 1991 a transferência de residência ocorrera a menos de 13 meses, situação em que os rendimentos aqui auferidos somente poderiam ser tributados na fonte.

1.2.- descabe considerar as aquisições realizadas no exterior, no ano base de 1991; sua atividade comercial em Cidade Leste-Paraguai é indicativa de rendimentos lá auferidos e não tributáveis no País;

1.3.- igualmente, as demais aquisições de bens no exterior não são passíveis de tributação, dado que o contribuinte provou, razoavelmente, a existência de rendimentos não tributáveis, suficientes àquelas aquisições;

2.- relativamente às aquisições no País, o contribuinte não provou a entrada legal dos recursos oriundos do exterior, como alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

3.- a isenção de que trata o art. 14, § 5º, do RIR/80 foi revogada pelos arts. 3º, § 5º e 57, ambos da Lei nº 7.713/88;

4.- inaplicável a TRD no período de fevereiro a julh0/91, na forma da Instrução Normativa SRF nº 32/97;

5.- conforme Decretos-lei nºs. 1967/82 e 1968/82, a multa por atraso não se aplica exclusivamente no caso de apresentação espontânea da declaração de rendimentos, podendo ser exigida concomitantemente com a multa de ofício;

6.- a multa de mora de 20% é aplicável em recolhimento espontâneos, porém, fora do prazo;

7.- as multas tem natureza penal, não cabendo à atividade administrativa se manifestar sobre efeito confiscatório. O artigo 150, III, da Constituição Federal veda apenas a utilização de tributo com efeito de confisco;

8.- o art. 115, § 1º, f, do RIR/94 autoriza a tributação mensal de acréscimos patrimoniais não justificados, no mesmo período base de sua ocorrência;

9.- os saldos de recursos de um mês devem ser transpostos para o período subsequente, exceto se o fisco provar seu consumo. E, face à declaração anual de bens/direitos, sua transposição para o ano calendário seguinte deve ser objeto de prova de sua existência pelo contribuinte.

Em conseqüência, exonera parcialmente as exigências, agravando, em parte o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 224, mantida a multa por atraso na entrega das declarações, incidente sobre o imposto lançado de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, em particular relativos à possibilidade de exame administrativo de matéria constitucional e impossibilidade de cumulatividade de multas.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

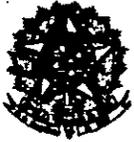
O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte acostou visto de permanência somente a partir de 1993, on intuito de pleitear seja considerado residente somente após o decurso do prazo de 12 meses dele contado.

Tal formalidade legal, visto permanente não invalida, entretanto, a opção efetuada, de apresentação de declaração de rendimentos de exercícios anteriores, indicando opção, de fato, de residência no País desde 1991, independentemente da formalidade oficial, visto de permanência. Conforme, aliás, o ressaltou a autoridade recorrida.

Conforme atestado pela autoridade "a quo", e esclarecimentos do contribuinte, fls. 22, documentados às fls. 34/51, este comprovou a disponibilidade de U\$ 402.118,20, dos quais declarou, como isentos, o equivalente a U\$ 375.000,00, como origem de suas aquisições no Paraguai e no Brasil, devidamente declaradas, fls. 05/07 no ano calendário de 1991..

Ora, inferir, como o pretendeu a fiscalização, fls. 142, que "os documentos apresentados não comprovam que a importância declarada trata de rendimentos isentos e não tributáveis" e, daí, efetuar-se sua simples glosa, foi procedimento rechaçado inclusive pela autoridade recorrida, que os teve como prova documental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

Assim, se os valores disponíveis justificaram as aquisições no Paraguai, não há fundamento material que os descarte como justificativa das aquisições efetuadas no Brasil, todas igualmente constantes das mesmas declarações de rendimentos, como constante do decisório recorrido, fls. 217;

Se a documentação acostada aos autos comprova as origens dos recursos de aquisições no exterior o no País, no ano calendário de 1991, como decidido pela autoridade singular, a sobra desses mesmos recursos, então declarada, deve ser igualmente considerada na apuração de eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, ocorridos após 31.12.91. No caso, Cr\$60.000.000,00

Outrossim,, desde a primeira declaração de rendimentos, fls. 05, o contribuinte se declara proprietário de estabelecimento comercial situado no Paraguai, onde exerce sua atividade laboral; seus rendimentos declarados e listados, mensalmente, em resposta à intimação inicial, foram ratificados como provindos do Paraguai, como de recebidos de residentes ou domiciliados no exterior.

Correta, pois, de um lado, a alegação do contribuinte: o fisco não provou provirem de pessoas físicas aludidos rendimentos; esclareça-se que os rendimentos foram devidamente declarados, e o imposto anual devido, igualmente objeto de declaração, fls. 06, v (exercício de 1994).

Entretanto, por se tratarem de rendimentos advindos de fontes situadas no exterior, *sujetiam-se à tributação pelo carnê-leão, na forma da legislação aplicável à matéria.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

Ocorre que o carnê-leão é simples antecipação do imposto apurado na declaração anual. Exigir-se carnê-leão sobre imposto já declarado, inclusive gerando eventual direito a restituição não é compatível com o conceito de tributo devido.

Assim se o contribuinte não promove o recolhimento mensal e há imposto a pagar, cabível sim, no contexto da legislação vigente, a multa moratória e juros de mora, por atraso no pagamento do tributo devido, que legalmente seria antecipado, até o montante do devido, em respeito ao artigo 167 do C.T.N.;

Por outro lado, na forma do CTN e da legislação aplicável à matéria, imposto declarado é objeto de notificação de lançamento eletrônica; portanto, devido, e, se não pago, de cobrança administrativa e/ou judicial. Não, de novo lançamento de ofício.

Feitas estas considerações. Há que se levar em conta, nos presentes autos que:

1.- no ano calendário de 1993, a fisco incidiu em lapsos na apuração do aumento patrimonial, aquisição imobiliária a prazo, ocorrida em 09.03.92, fls. 144/145.

1.1.- De um lado, informa que o contribuinte alegou que desfez o negócio em 08/93, sem apresentar documentação que comprovasse sua alegação. Ora, não houve qualquer alegação. Sim, declaração de rendimentos a respeito do assunto, inclusive, a troca da aquisição, então efetuada, por outra, fls. 06, v;

1.2.- outrossim, efetuou a correção monetária das prestações a partir de 06/93, com base na UFIR diária, dada a extinção da TRD, fls. 145, observação 02. Ora, tal correção nem era prevista no contrato, nem há autorizativo legal que fundamente a presunção de sua assunção pelos contratantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

1.3.- Portanto, impõe-se excluir, porque presumidos os pagamentos efetuados no período de 06.93 a 08.93 que ultrapassem o valor de 05/93, Cr\$ 69.072.368/37. Isto é, não podem ser computados no aumento patrimonial a descoberto, os valores de Cr\$ 21.147.212,94 (= Cr\$90.219.582,33 – Cr\$ 69.072.368,37) em 06/93; Cr\$ 48.385.181,27 (= Cr\$117.457.548,64 – Cr\$ 69.072.368,37), em 07/93; CR\$ 82.735,68 (= CR\$ 151.808,04 – CR\$69.072,36), em 08/93; CR\$ 132.461,33 (= 201.533,69 – CR\$69.072,36), em 09/93; CR\$ 207.919,61 (= CR\$ 276.991,97 – CR\$ 69.072,36), em 10/93 e CR\$ 300.138,97 (= 369.211,33 – CR\$69.072,36), em 11/93.

2.- Igualmente,- no mesmo ano calendário de 1993, em 22.09.93 foi considerado como à vista, a aquisição de veículo por CR\$6.615.000,00, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou os comprovantes de entrada e das prestações pagas.

2.1.- Ocorre que, tanto no documento emitido pelo Detran, fls. 96, como no contrato de fls. 100, consta o financiamento pelo Itaú. Neste último, inclusive, o valor financiado, CR\$ 3.307.500,00. Portanto, no mesmo mês 09.93 não houve o desembolso apontado pelo fisco. Sim, de CR\$3.307.500,00. O aumento patrimonial correspondente, face ao desembolso é de CR\$3.307.500,00 (= CR\$6.615.000,00 – CR\$3.307.500,00);

3.- Ainda quanto ao procedimento fiscal, a fiscalização menciona que o contribuinte estaria omissa quanto à declaração de rendimentos do exercício de 1995, no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 08.12.95, que serviu de fundamento material à exação, fls. 149. Entretanto, em 29.09.95, fls. 27, o contribuinte foi intimado a apresentar aquela declaração, com a ressalva de que, caso já tenha entregue, apresentar cópia da mesma.

3.1.- Ora, às fls. 123/124 consta cópia da declaração de bens/direitos do sujeito passivo, exercício de 1995, em disquete, da qual o fisco, aliás, se utiliza para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

identificar e discriminar aquisições patrimoniais ocorridas no curso do ano calendário de 1994.

3.2.- Mencione-se, por oportuno, que na apuração de eventuais acréscimos patrimoniais ocorridos no curso do ano calendário de 1994 somente foram levados em conta rendimentos da cônjuge do recorrente, fls. 150. Não os declarados, ainda que intempestivamente, pelo sujeito passivo. Haja vista a cópia da declaração de bens/direitos, antes mencionada. Fato mantido, inclusive na decisão singular, fls. 223. O que, por sem dúvidas, prejudica a apuração do efetivo aumento patrimonial ocorrido em cada mês daquele ano calendário, fato material, concreto, não presumível.

3.4.- Outrossim, o contribuinte não foi intimado a apresentar comprovação de rendimentos recebidos mês a mês, á semelhança do que ocorreu no ano calendário de 1993, fls. 03 e 27.

4.- Em relação ao ano calendário de 1995 foram objeto de lançamentos também aumentos patrimoniais a descoberto, fls. 152. Novamente aqui o lapso: o fisco não intimou o contribuinte a apresentar e comprovar os rendimentos auferidos no curso do ano calendário sob fiscalização (a autuação foi lavrada em 08.12.95, dela ciente o sujeito passivo em 27.12.95, fls. 170), inclusive isentos ou não tributáveis, e indenização de perda, fls. 201v, tempestivamente declarados no exercício de 1996, correspondente ao ano calendário. Porquanto, inquirir-se aumento patrimonial a descoberto sem levar-se em conta os rendimentos e disponibilidades até a data do evento e, mais ainda, não se intimar o contribuinte a apresentá-los, traduz simplista presunção ao arrepio da legalidade.

4.1.- Em relação ao ano calendário de 1995, mencione-se, por oportuno, somente foram exigidos do contribuinte comprovantes de aquisição e de alienação, se for o caso, de veículos de diversos veículos, adquiridos até 1995, exclusivamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

4.2.- Ocioso mencionar que, aumento patrimonial não se presume. Aliás, mesmo as presunções, quando expressa e legalmente autorizadas como fundamento da exação tributária, se lastream em fatos concretos, sólidos em sua estruturação, não em induções simplistas, sem conta nem medida certa, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, da qual exemplifica o Acórdão nº 101-75.460, já em 1984.

5.- A autoridade monocrática, por sua vez, procurou corrigir o lapso, acrescentando, como recursos rendimentos do contribuinte, sem indicar-lhes as origens e excluindo aqueles do cônjuge, porque utilizados à justificativa parcial de seu próprio aumento patrimonial, conforme processo nº 10945.005444/95-41, e fls. 216.

6.- Embora a declaração de rendimentos do exercício de 1996, fosse entregue tempestivamente, fls. 200, e acostada aos autos antes da data da decisão singular, ocorrida em 30.06.97, não foram considerados os rendimentos e disponibilidades dela constantes, nem o contribuinte sequer intimado a comprovar qualquer valor de disponibilidades do ano calendário de 1995, conforme constante da decisão recorrida. O que, mesmo nesta, toma o aumento patrimonial no ano calendário, carente de efetiva materialidade.

7.- Ao refazer o quadro de acréscimo patrimonial a descoberto, para aproveitamento das sobras de recursos de um mês para o mês subsequente, fls. 223, a autoridade recorrida incidiu em lapso, ao não considerar Cr\$413.539.500, advindos da alienação de bens/direitos, ocorrida em 04.01.93, admitidos pela fiscalização, quando do lançamento, e documentados, fls. 82/83, 146 e 150.

7.1.- Tal valor por si justifica os aumentos patrimoniais dos meses de janeiro/93 e maio/93, objeto da decisão recorrida, fls. 223, e, parcialmente, Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

391.103.711(=Cr\$413.539.500 – (Cr\$15.066.484 + Cr\$ 7.369.305), parte do aumento patrimonial tido como a descoberto de maio/93(Cr\$805.822.368). Portanto, o aumento patrimonial a descoberto, efetivo, perfaz, no mês Cr\$ 414.718.657(= Cr\$ 805.822.368 – Cr\$ 391.103.711).

8.- A autoridade monocrática incidiu em outro lapso, ao agravar o lançamento, relativo aos meses de 05/92, 06/92, 01/93, 01/94 e 03/94. Falece competência a tal procedimento por órgão julgador de litígio administrativo tributário. Ainda que, em valores reduzidos, fls. 224.

9.- Finalmente, razão possui o sujeito passivo quanto às penalidades. A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, na forma da legislação pertinente, incide sobre o imposto devido declarado. Não, sobre aquele apurado em lançamento de ofício.

Na esteira dessas considerações, portanto, dou provimento parcial ao recurso para:

1.- admitir, como recursos, para apuração de eventuais aumentos patrimoniais corridos a posteriore, Cr\$60.000.000,00, em 31.12.91;

2.- cancelar as exigências relativas a aumentos patrimoniais dos meses calendários de 03/92 a 06/92, 01/93, 04/93 e dos anos calendários de 1994 e 1995;

3.- reduzir dos aumentos patrimoniais a descoberto de 07/92, Cr\$30.906.667,000; de 05/93, Cr\$ 391.103.771,00; de 06/93, Cr\$21.147.212,94; de 07/93, Cr\$48.385.181,27; de 09/93, Cr\$3.522.697,01 (= Cr\$82.735,68 + Cr\$132.461,33 + Cr\$3.307.500,00); de 10/93, Cr\$207.919,61 e de 11/93, Cr\$300.138,97

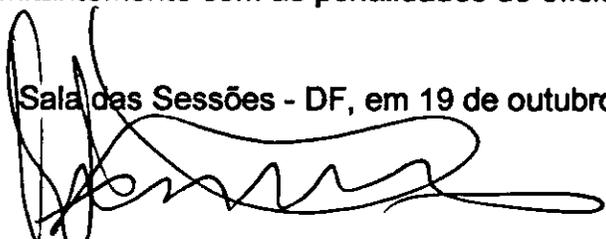


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.009026/97-95
Acórdão nº. : 104-17.211

4.- excluir a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos lançada concomitantemente com as penalidades de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES